



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

04 parecer

92

PROJETO DE LEI Nº 067/2009

Em 23 de 04 de 2009

AUTOR; OLIMPIO OLIVEIRA

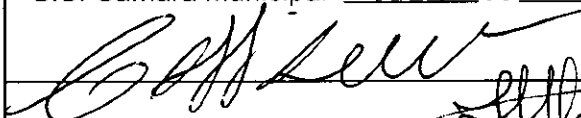
Ementa

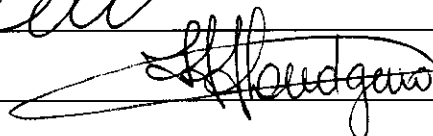
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

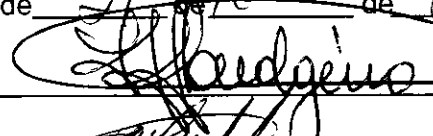
S.S. Câmara Municipal 28 de 04 de 2009

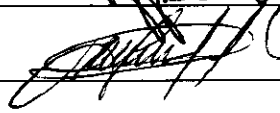
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

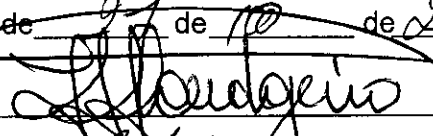
Aprovado em Sessão de 22 de 10 de 2009


 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 067/2009
AUTORIA: VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

PARECER
RELATÓRIO.

A proposta de lei 067/2009, autoria de edil OLÍMPIO OLIVEIRA que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentos e dá outras providências, se encontra nesta Comissão para que seja ofertado parecer constitucional.

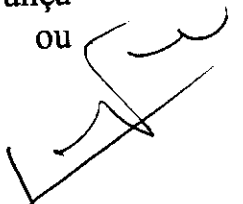
É o relato.

Voto do Relator:

O intuito da presente matéria é atender o que estabelece o ARTº 160 da LOM, princípios norteadores da prevenção e eliminações dos riscos de doenças decorrentes da ingestão de alimentação e no ideário deste valor preconizado na Carta local, a proposta vem na proteção ao direito à saúde, impor dever aos estabelecimentos acima indicados à observância das cautelas necessárias a evitar quaisquer possibilidades de eventos danosos ao bem-estar da população que é o fim primordial do poder público.

Sobre o mérito político a proposta insta o poder público (EXECUTIVO) para exercer fiscalização nas empresas que trabalham com gêneros alimentícios a utilizem embalagens descartáveis, higiênicas, atendendo padrões de qualidade destinados a responder medidas modernas de cuidados com a saúde pública, haja vista ser um dever do Governo municipal a garantia como um valor magno que é à saúde coletiva, por via de consequência à própria vida.

No mérito jurídico a proposta tem seu espeque na disposição constitucional já consignada, um instrumento de controle e proteção da sociedade que credora das ações de saúde do poder publico tem o direito de consumir produtos alimentícios tratados profilaticamente como dispõe a proposta de lei, salvaguardada às franquias garantidora da segurança constitucional, que itens a que se refere sejam modelados ou



6. acondicionamento em embalagens descartáveis como um direito à saúde, que está na sintonia c ompreendida no e stabelecido no AR TIGO 1 60 da LOM.

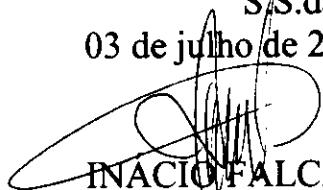
É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão:

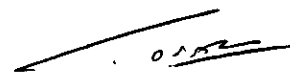
Somos por unanimidade favorável aos termos do projeto de lei por constituir na forma e conteúdo uma medida administrativa a ser implementada, quando d a s anção e publicação da m atéria. Ademais s ua regularidade ou procedimento legislativo é estreme de vício para sua tramitação e aprovação.

Eis o parecer da Comissão.

S/S.das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em
03 de julho de 2009.



INÁCIO FALCÃO
PRESIDENTE



TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR



ANTÔNIO A.P.FILHO
MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 067 109 Campina Grande, 22 de abril de 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 23/04/09, 9:30hs


ASSINATURA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios, e dá outras providências.

Art. 1º - O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios, somente será permitido, quando o produto estiver em embalagem individual, hermeticamente fechada, descartável, e com data de validade impressa, do tipo sachês.

Art. 2º - Os sachês deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 e na Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005.


Art. 3º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Gerência Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 22 de abril de 2009.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Apesar das indústrias de produtos como MAIONESE, *KATCHUP* e MOSTARDA advertirem nas respectivas embalagens que o produto não deve ser fracionado para a verda ao consumidor, é comum essa prática em Campina Grande, o que causa insegurança na relação de consumo e riscos à saúde do consumidor.

Na verdade, a utilização de bisnagas de plástico de uso coletivo para o acondicionamento desses molhos por parte dos comerciantes em restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares nos causa dúvidas a respeito da origem, manipulação e higienização de tais produtos.

Essa prática favorece a ocorrência de intoxicação alimentar, pois não há controle sobre a origem dos produtos acondicionados nessas bisnagas e postos para o consumo humano, muitos deles são de "fabricação caseira" em condições que atentam contra as boas práticas de fabricação e que podem produzir, desenvolver e ou agregar substâncias físicas, químicas ou biológicas que podem colocar em risco a saúde do consumidor.

Além disso, a venda fracionada desses produtos em bisnagas reutilizáveis tolhem o cidadão consumidor das informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos, como: a especificação correta de características, composição, qualidade, validade, bem como os riscos que apresentem.

O presente Projeto, ao tempo que proíbe o fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios em embalagens de uso coletivo, apresenta o sachê como a alternativa mais higiênica para o fornecimento de tais produtos.

ANTECEDENTES

O sachê é um produto que se destaca por sua praticidade, economia, segurança e higiene. Em algumas cidades, como Brasília e Ribeirão Preto (SP), a lei já proíbe as tradicionais bisnagas de mostarda e ketchup em bares e restaurantes, que acabam engrossando a lista dos clientes dos SACHÊS. O sistema de fabricação do sachê é muito mais seguro para uso individual do que outros tipos de embalagem; pois somente o consumidor final tem contato com o produto.

INTERESSE LOCAL

Este Projeto trata de assunto tipicamente de interesse local, pois esse problema diz respeito à realidade de nossa cidade, muito provavelmente a maioria das cidades brasileiras não enfrentam essa realidade, ou seja, os





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

comerciantes voluntariamente ou por ação preventiva da Vigilância Sanitária, já cumprem as resoluções da ANVISA sobre as boas práticas para serviços de alimentação. A propósito, a resolução nº 216 da ANVISA, de 15 de setembro de 2004, prevê que o município pode complementar as disposições nela contidas para contemplar as realidades locais.

É bem elucidativo o que leciona com proficiência o constitucionalista Alexandre de Moraes, senão, vejamos: *"A competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária é comum entre todos os entes federativos. Assim, tanto a União, quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios tem esse dever imposto pela Lei Magna. Logicamente, para que não haja conflito entre as diversas atuações, suas condutas devem pautar-se pelo princípio da predominância do interesse, ou seja, quando existir o interesse geral, a competência a prevalecer será da União, diferentemente, o interesse regional, fará prevalecer o Estado, e conseqüentemente, o interesse local, o Município."* MORAES, Alexandre de. Competências Administrativas e Legislativas para Vigilância Sanitária de Alimentos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB

